



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 11020000109/14 | 14/07/2015 12:50:15 | NUCLEO PATROCÍNIO |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|---------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00208092-7 / OMAR CAETANO CRUVINEL | 2.2 CPF/CNPJ: | | |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: | | |
| 2.5 Município: COROACI | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.550-000 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|---------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00208092-7 / OMAR CAETANO CRUVINEL | 3.2 CPF/CNPJ: | | |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: | | |
| 3.5 Município: COROACI | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.550-000 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------------------------------|---------------|-------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Santa Clara | 4.2 Área Total (ha): 73,4483 | | |
| 4.3 Município/Distrito: COROMANDEL | 4.4 INCRA (CCIR): 415.030.009.342-2 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.737 | 4.6 Livro: 2 | 4.7 Folha: | 4.8 Comarca: COROMANDEL |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 263.000 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 7.953.750 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|----------------|
| Cerrado | 73,4483 |
| Total | 73,4483 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|----------------|
| Nativa - sem exploração econômica | 14,6900 |
| Pecuária | 7,9739 |
| Agricultura | 6,6839 |
| Total | 29,3478 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | Área (ha) | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | 8,7607 | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | |
| | | Outro: | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 18,1243 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 11,4404 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | Área (ha) | |
| Cerrado | | | 11,4404 | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | Área (ha) | |
| Cerrado | | | 1,5706 | |
| Campo Cerrado | | | 9,8698 | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SAD-69 | 23K | 262.750 | 7.953.750 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Pecuária | | | | 11,4404 |
| Total | | | | 11,4404 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | 193,62 | M3 | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENADAS UTM 263.021 E 7.953.681..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: ALTA, CONFORME COORDENADAS UTM 263.021 E 7.953.681..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 26/02/2014.

" Data da emissão do parecer técnico: 13/05/2015.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 18,1243 hectares. É pretendido com a intervenção requerida expandir a atividade de pecuária no imóvel.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Clara, localiza-se no Município de Coromandel, possui área total de 73,4483 hectares e 1,83 módulo fiscal.

A propriedade pertence à bacia do Rio Paranaíba, microbacia do Rio Santo Inácio, possui como recurso hídrico, dois pequenos cursos d'água sem denominação, sendo um deles intermitente. Apresenta solo variando entre latossolo e cambissolo e relevo suave ondulado.

A reserva legal do imóvel possui área de 14.6900 hectares de fitofisionomia variando entre campo cerrado e cerrado, bem preservada, contígua a área preservação e representativa da região onde está inserida. O imóvel encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR e verifiquei que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG-3119302-38AB97C24BEC4C17A1B918607EC1724E - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 26/12/2014 e, portanto, de acordo com a legislação vigente. Saliento que os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Os limites e confrontações da propriedade foram definidos conforme planta topográfica elaborada pelo Técnico em Agrimensura Nilson Peres Caixeta - CREA MG 13.121/TD e ART n.º 1 - 50694701, satisfazendo as exigências legais. Os 08,7607 hectares de área considerada de preservação permanente encontra-se em bom estado de conservação.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Os 18,1243 hectares requeridos para intervenção estão divididos em 3 estratos da seguinte forma: 09,8698 hectares de campo cerrado, 01,5706 hectares de cerrado em regeneração natural e 06,6839 hectares de floresta estacional semidecidual.

Após vistoria, constatei que a área de floresta estacional semidecidual, não é passível de intervenção de acordo com a Lei Federal 11.428/06. Trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, que só seria passível de intervenção em caso de utilidade pública e interesse social, o que não é o caso em questão.

Com relação ao restante da área, estratos com fitofisionomia de campo cerrado e cerrado em regeneração, é passível de intervenção mediante o cumprimento de medidas mitigadoras propostas no final deste parecer. A área passível possui relevo suave ondulado e solo variando entre latossolo vermelho amarelo e cambissolo. Cabe ressaltar que esta área está contígua a Rodovia BR 352, que liga Coromandel a Abadia dos Dourados e que todo ano, em função da presença de romeiros no mês de Agosto, a área é atingida por fogo e; na minha opinião, acho que se a área estiver formada em braquiária o proprietário terá mais cuidado em acerrar para evitar a entrada do fogo. A função ambiental da área nativa que todo ano é queimada, é bem menor que em áreas preservadas e por isso sou favorável a intervenção.

Durante a vistoria e conferência do inventário florestal, pude constatar a presença de espécies protegidas por dispositivo legal, tais como: Aroeira, Gonçalo Alves e Caraíba. Saliento que como a intervenção visa a formação de pastagens, a permanência destes indivíduos na área não inviabiliza a intervenção.

No momento da vistoria o proprietário foi alertado da necessidade de adoção de técnicas de conservação de solo e água, devido a declividade do terreno.

O inventário florestal apresentado no processo é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jair Moreira de Araújo CREA MG 15.565/D e ART 1611486/2014 e tem os seguintes dados:

- o Área a ser explorada: 18,1243 hectares.
- o Tipo de Amostragem: Casual estratificada.
- o Volume/hectare: 43,25 m³ de lenha
- o Intervalo de confiança do Vol. (M³): 767,6908~800,0626;
- o Densidade absoluta das espécies mais freqüentes: Murici: 86,667; Maria Pobre: 63,333; Folha Miúda: 60,000; Capitão do Cerrado: 53,333; Camboatá: 50,000; Gonçalo Alves: 43,333, Lixeira: 43,333.

- o Recomendações para as espécies imunes e restritas: Não suprimir espécies protegidas por dispositivo legal como Caraíba, Aroeira e Gonçalves com DAP maior que 10 cm.
- o Finalidade do Produto/Subproduto: lenha

Após consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE-MG, constatei que a prioridade de conservação da flora é Alta e a Vulnerabilidade Natural é Média, conforme Coordenadas UTM 263.021 e 7.953.881. Ainda constatei que a intervenção não está inserida em área de proteção especial ou extrema conforme Biodiversitas.

O rendimento lenhoso calculado para a intervenção, já descontado o volume da área indeferida por este parecer é de 193,62 m³ de lenha nativa.

5. Conclusão:

Considerando que as áreas estão aptas ao fim requerido; considerando que no imóvel não existem áreas subutilizadas, considerando que a intervenção autorizada esta de acordo com a legislação vigente, e ainda, considerando que o imóvel possui área de reserva legal preservada e averbada; e devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural; me posiciono pelo deferimento da intervenção em 11,4404 hectares na Fazenda Santa Clara de propriedade do Sr. Omar Caetano Cruvinel.

6. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses.

Medidas Mitigadoras

- * Não permitir que o solo fique desprotegido por longo período;
- * Não suprimir as espécies imunes ou protegidas por lei com DAP maior do que 10 cm, observando as especificações da Lei Estadual 10.883/2002 e Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991;
- * Respeitar todos os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 20.922/13;
- * Implantar técnicas de preservação de solo e água como terraceamento e construção de cacimbas;
- * Não permitir o trânsito de animais domésticos em áreas de reserva legal e preservação permanente.
- * Não intervir na área não autorizada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1 _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de maio de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000109/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por OMAR CAETANO CRUVINEL, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 18,1243ha no imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara de matrícula nº 17.737 do CRI de Coromandel/MG.

2 - A propriedade possui área total de 73,4483ha destes 14,6900ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no AV-2-17737, estando devidamente cadastrada no Cadastro Ambiental Rural e este aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a expansão da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, conforme FOB nº 245950/2015, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é parcialmente passível de autorização, uma vez que não está totalmente de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que parte da área

requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.824/2011, com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 45.968/2012, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

9 - Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo deferimento parcial da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca somente em 11,4404ha dos 18,1243ha requeridos, desde que atendidas as medidas mitigadoras descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 20 de julho de 2015